



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 001/2022/SMI-TP

Modalidade: TOMADA DE PREÇOS

Objeto: PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS VIAS DO BAIRRO ARACI SANTOS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE.

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Município/UF: Paramoti – Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia no TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022/SMI-TP, destinada a TOMADA DE PREÇOS visando a **PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM EM DIVERSAS VIAS DO BAIRRO ARACI SANTOS DO MUNICÍPIO DE PARAMOTI/CE**.

Vistos e relatados pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Paramoti, através de despacho de comunicação interno, datado em 17/03/2022, com as seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“Não obstante a publicação da licitação em tela fora manifestada ação civil pública, com pedido de tutela provisória de urgência cautelar, ajuizada pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO CEARÁ - CAU - CE em face do MUNICÍPIO DE PARAMOTI, por meio da qual pretende: a) a anulação de todas as fases já ocorridas na Tomada de Preços 001/2022/SMI/TP/2022; b) a declaração de nulidade das cláusulas 4.2.4.1 a 4.2.4.5, que restringem a participação de Arquitetos e Urbanistas inscritos no conselho profissional; c) a determinação da republicação do Edital, após o saneamento dos vícios, conforme PROCESSO Nº: 0800149-35.2022.4.05.8109 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

Assim, como consta no processo supracitado, entendeu o Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal de Direito da 3ª Vara Federal – Ceará, após uma análise superficial, própria deste momento processual, que as cláusulas 4.2.4.1 a 4.2.4.5 do edital, ao fixar como condições para participação do certame, que a empresa licitante tenha registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), bem como que possua em seu quadro profissional de nível superior, com formação em Engenharia Civil, devidamente registrado no CREA, restringe o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, determinando a imediata SUSPENSÃO do certame licitatório.

Após apreciadas tais argumentações, entendemos que a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



Nesse caso, a anulação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razão de interesse público. Conforme regra prevista na lei:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

***"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 - STF)***

***"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 - STF)***

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se pela **intenção em ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contra razões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 49, § 3º c/c art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei nº 8.666/93.*

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressaltam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PARAMOTI
Um novo Tempo. Uma nova História



No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

Deste modo, o contraditório e ampla defesa previstos no art. 49, § 3º da Lei Federal 8.666/93, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 109, I, “c”. A Comissão de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial.

A Comissão de Licitação para publicação deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Paramoti/Ce, 18 de Março de 2022.

Edilson Santos Oliveira
Secretário de Infraestrutura